Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Grupo de Câmaras Criminais
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Revisão Criminal nº. 0041993-13.2026.8.19.0000

Processo originário nº. 0805884-26.2024.8.19.0003

Juízos de origem: 4ª Câmara Criminal do TJ/RJ e 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis

Requerente: MAICON DOS SANTOS BRASIL (Advogada: Julie Ane de Souza Otoni, OAB/RJ nº 201.838)

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Ementa*:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de revisão criminal ajuizada por MAICON DOS SANTOS BRASIL, objetivando desconstituir acórdão transitado em julgado proferido pela Egrégia 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao apelo defensivo e deu provimento ao recurso ministerial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desconstituição do acórdão condenatório.

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 06/11/2026 13:20:35
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De acordo com o art. 621 do Código de Processo Penal, somente se admite, em sede de revisão criminal, a modificação de *decisum* condenatório transitado em jugado quando este for contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, quando se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, ou, ainda, quando, após sua prolação, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

4. No caso em tela, o requerente alegou que a condenação foi contrária à prova produzida nos autos, especialmente no tocante ao delito de associação para fim de tráfico de drogas e à negativa da causa de redução de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. No entanto, as imputações narradas da denúncia foram sobejamente comprovadas no decorrer da instrução criminal, consoante fartamente fundamentado no acórdão de id. 73 (Anexos 1).

5. *In casu*, não há qualquer contrariedade à prova dos autos, sendo certo que, mesmo se existisse, a contrariedade deve ser manifesta, somente se admitindo a revisão criminal sob esse argumento se a condenação estiver totalmente em desconformidade com o conjunto probatório colhido nos autos do feito originário,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

o que não se verificou no caso em comento.

6. Fatos que foram alvo de detida e pormenorizada avaliação judicial em sede recursal, estando o acórdão combatido devidamente alicerçado nas provas dos autos e nas peculiaridades do caso concreto, de acordo com o previsto nos arts. 93, IX, da Constituição da República e 155 do Código de Processo Penal, destacando que cada tópico foi submetido à deliberação do colegiado.

7. O princípio *in dubio pro reo*, que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, tem aplicabilidade restrita ao processo de conhecimento ordinário, sendo certo que, a partir do trânsito em julgado do título condenatório, a presunção se inverte, passando a vigorar o juízo de certeza da coisa julgada, que somente pode ser rescindida em situações excepcionalíssimas, que não é o caso que aqui se apresenta.

8. Note-se que o requerente se absteve de apresentar quaisquer elementos e provas novas que fundamentassem sua pretensão à revisão criminal, alegando apenas a suposta insuficiência probatória.

9. Revisão criminal que não se presta a sustentar a desconstituição de condenação coberta pelo manto da coisa julgada quando a pretensão do requerente, sob via transversa, demonstra

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

somente sua irresignação, eis que, do contrário, importaria na subversão do sistema processual por meio da reabertura de discussão já anteriormente exaurida.

10. A jurisprudência é firme no sentido de que a revisão criminal não se destina à mera rediscussão da matéria revolvida e tratada pelas instâncias ordinárias, não podendo ser utilizada como nova apelação. Precedentes.

11. Incisos I, II e III do art. 621 do Código de Processo Penal que configuram o rol taxativo das causas de pedir da revisão criminal, sendo certo que, conforme se demonstrou, nenhuma delas se ajusta ao caso em comento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Improcedência do pedido revisional.

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, art. 93, IX. Código de Processo Penal, arts. 155, 621, I, II, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ AgRg no REsp n. 1.992.665/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022; AgRg no AREsp n. 1.989.730/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022; AgRg no HC n. 723.504/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023; AGRG no ARESP n. 2.211.036/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sex-ta Turma, julgado em 6/8/2024, DJE de 19/8/2024 .

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0041993-13.2026.8.19.0000, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar a requerente MAICON DOS SANTOS BRASIL, por infração à norma comportamental do art. 33 c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo (id. 938 dos autos originários).

Cumpre salientar que a Egrégia 4ª Câmara Criminal do TJ/RJ, em sessão de julgamento realizada em 16 de setembro de 2025, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao recurso ministerial, condenando o requerente nas sanções dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c art. 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06, às penas de 9 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.515 (mil, quinhentos e quinze) dias-multa, no valor mínimo legal (id. 289300557 dos autos originários).

Verifico, também, que houve o trânsito em julgado do acórdão (fl. 220 de id. 289300600 dos autos originários).

A gratuidade de justiça foi deferida em id. 20.

A Defesa, em ação revisional, requereu a desconstituição do acórdão condenatório com espeque no art. 621, I, do Código de Processo Penal, salientando que a condenação do requerente ocorreu mesmo diante da fragilidade probatória dos autos.

Em id. 23, consta parecer da Procuradoria de Justiça, opinando pela improcedência do pedido revisional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

É o RELATÓRIO.

V O T O

Trata-se de ação de revisão criminal ajuizada por MAICON DOS SANTOS BRASIL, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, objetivando desconstituir o acórdão proferido pela Egrégia Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do processo nº. 0805884-26.2024.8.19.0003, de relatoria da Exmª. Sr.ª Des. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA (id. 73 - Anexos 1), assim ementado, *verbo ad verbum*:

> "APELAÇÃO – Artigos: 33, caput c/c 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06. Pena de 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa VML em regime semiaberto. Narra a denúncia que, no dia 07/08/2024, por volta das 10h, no Condomínio Habitacional Vale da Banqueta, os apelantes/apelados traziam consigo, guardavam e tinham em depósito, para fins de traficância, 295 g de Maconha, na forma de 92 finos tabletes, envoltos com filme plástico incolor; 100 g de Cocaína, distribuídos em 172 pequenos frascos de plástico incolor, cilíndricos, do tipo ependorff; e 1,0 g de Crack, distribuídos em 09 embalagens confeccionadas com pequenos sacos de plástico, parcialmente cobertos com retalho de papel, fechados com grampos metálicos, consoante laudo pericial, o que faziam com emprego de arma de fogo. Desde data ainda não precisa, mas sendo certo que até dia 07/08/2024, por volta das 10h, nas mesmas condições de local, os apelantes/apelados, consciente e voluntariamente, associaram-se entre si e com os nacionais LORRAN, WENDEL e MARLON, (em relação aos quais houve desmembramento do feito, haja vista terem se evadido do local), todos integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, de forma estável e permanente, para o fim de praticarem o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o que faziam com emprego de arma de fogo. SEM RAZÃO A DEFESA. Preliminar rejeitada. Descabida a nulidade processual em razão da perda de uma chance probatória: Os policiais relataram fazer parte do serviço de Inteligência da P2 e, por conta disso, estavam à paisana e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

não utilizavam câmeras corporais. Portanto, não há omissão proposital ou descuidada do Estado. A alegação da aplicação da Teoria da Perda de uma Chance Probatória por ausência das câmeras corporais causar supostamente prejuízo à defesa, não se justifica, uma vez que a falta de registros audiovisuais atinge ambas as partes no processo. Ademais, a ausência de filmagem por câmeras corporais, não invalida a condenação, contanto que hajam outras provas devidamente obtidas. Precedentes. No mérito. Impossível a absolvição do crime de tráfico de drogas: Conjunto probatório robusto. A materialidade e a autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas. Auto de prisão em flagrante. Registro de ocorrência. Auto de Apreensão. Laudos Periciais. Prova oral. Idoneidade do depoimento dos policiais militares. Súmula nº 70 do TJRJ. Precedentes. Restou evidente que o material apreendido se destinava à ilícita comercialização tendo em vista a grande quantidade, a natureza e a forma de acondicionamento das drogas, aliadas as circunstâncias da prisão, local (região da Banqueta) conhecido pelo tráfico e dominado pela facção criminosa Comando Vermelho. Não há falar em absolvição, tampouco em ausência de provas. Incabível o afastamento da causa de aumento prevista no inciso IV do artigo 40 da Lei nº 11.343/06: Restou nitidamente comprovada, nos autos, a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei n° 11.343/06, uma vez que a prática do crime envolveu arma de fogo, que restou fartamente comprovada pela prova oral. ASSISTE RAZÃO AO PARQUET: Cabível a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas: Não há falar em ausência dos requisitos de estabilidade e permanência, em relação ao crime de associação para o tráfico. O ânimo associativo, a estabilidade e a permanência, todos necessários à configuração do delito previsto no artigo 35 da Lei n° 11.343/06 encontram-se exaustivamente comprovados nos autos. O vínculo associativo entre os apelantes/apelados e comparsas restou comprovado através das circunstâncias, eis que apreendida farta quantidade e diversidade de drogas, embaladas e prontas para a venda, em local conhecido como ponto de venda de drogas e dominado pela facção criminosa do Comando Vermelho. Além disso, os policiais foram recebidos a tiros por traficantes da referida facção. Vale registrar que os policiais narram que entre os traficantes havia alguns da liderança e gerente. Que na lista continham três pessoas acusadas de homicídio: Lohan, “Da 12” (Wendel) e o Marlon. No local, os policiais avistaram um grupo e houve confronto. Que o “Da 12” efetuou disparo de arma de fogo. Os comparsas e os apelantes/apelados fugiram, sendo estes capturados. Que, além dos apelantes/apelados, estavam no local Lorran

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

> da Silva Feliciano, Wendel Martins e Marlon Martins Gomes, embora não capturados, todos os três foram identificados e são conhecidos pelos agentes policiais, por suas atuações no tráfico de drogas da região, cujo domínio pertence à facção criminosa Comando Vermelho. A estabilidade e permanência da associação emergem cristalinas do próprio envolvimento dos apelantes/apelados com o famigerado grupo criminoso. A Defesa busca a aplicação da redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Improsperável tal pleito: Diante da grande quantidade e diversidade de entorpecentes apreendida e das circunstâncias em que ocorreu a prisão, restando condenado também pela prática do delito de associação, verifica-se que os apelantes/apelados se dedicavam à atividade em associação criminosa, razão pela qual não fazem jus à causa de diminuição prevista no artigo 33, §4° da Lei nº 11.343/06. Da nova dosimetria: Apelantes/apelados Maicon, Rafael e Fernando: Crime de tráfico de drogas: Mantenho os termos da sentença. Crime de associação para o tráfico de drogas: Fixo a pena definitiva em 04 anos de reclusão e 932 dias-multa VML. Diante do concurso material de crimes, fixo a pena final em 09 anos e 10 meses de reclusão e 1.515 dias-multa no valor mínimo legal. Fixo o regime fechado para início de cumprimento da pena nos termos do artigo 33, §2º, alínea "a" do Código Penal. Inaplicável o artigo 44 do Código Penal, em razão da quantidade de pena fixada. Mantenho a prisão preventiva diante da permanência dos requisitos que ensejaram sua imposição. Do prequestionamento formulado pelo Ministério Público: Prejudicado, eis que foi negado provimento ao recurso defensivo e dado provimento ao recurso ministerial. Reforma parcial da sentença. Rejeição da preliminar. Voto pelo desprovimento do recurso defensivo e pelo provimento do recurso ministerial."

Inicialmente, cumpre destacar que, de acordo com o art. 621 do Código de Processo Penal, somente se admite, em sede de revisão criminal, a modificação de *decisum* condenatório transitado em jugado nas seguintes hipóteses: (i) quando este for contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; (ii) quando se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; (iii) ou, ainda, quando, após sua prolação, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

No caso em tela, o requerente alegou que a condenação foi contrária à prova produzida nos autos, especialmente no tocante ao delito de associação para fim de tráfico de drogas e à negativa da causa de redução de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

No entanto, as imputações narradas da denúncia foram sobejamente comprovadas no decorrer da instrução criminal, consoante fartamente fundamentado no acórdão de id. 73 (Anexos 1).

Urge ressaltar que, *in casu*, não há qualquer contrariedade à prova dos autos, sendo certo que, mesmo se existisse, a contrariedade deve ser manifesta, somente se admitindo a revisão criminal sob esse argumento se a condenação estiver totalmente em desconformidade com o conjunto probatório colhido nos autos do feito originário, o que não se verificou no caso em comento.

Assim, é evidente que eventual procedência do pedido revisional sob alegação de contrariedade às evidências do processo de origem depende da efetiva demonstração de que a condenação não se baseou em **qualquer** prova produzida durante a instrução criminal, não bastando a mera alegação de que o acervo probatório é insuficiente.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado nesse sentido, consoante aresto que segue, *verbo ad verbum*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 288, CAPUT, E 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO SE RECURSO FOSSE. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (ut, HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/02/2016). 2. **"A**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória"** (AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.989.730/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.) – grifei.

Cumpre salientar que os fatos foram alvo de detida e pormenorizada avaliação judicial em sede recursal, estando o acórdão combatido devidamente alicerçado nas provas dos autos e nas peculiaridades do caso concreto, de acordo com o previsto nos arts. 93, IX, da Constituição da República e 155 do Código de Processo Penal, destacando que cada tópico levantado pela Defesa foi submetido à deliberação do colegiado.

Não se pode deixar de destacar que o princípio *in dubio pro reo*, que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, tem aplicabilidade restrita ao processo de conhecimento ordinário, sendo certo que, a partir do trânsito em julgado do título condenatório, a presunção se inverte, passando a vigorar o juízo de certeza da coisa julgada, que somente pode ser rescindida em situações excepcionalíssimas, que não é o caso que aqui se apresenta.

Note-se que o requerente se absteve de apresentar quaisquer elementos e provas novas que fundamentassem sua pretensão à revisão criminal, alegando apenas a suposta insuficiência probatória.

Cabe mencionar que a revisão criminal não se presta a sustentar a desconstituição de condenação coberta pelo manto da coisa julgada quando a pretensão do requerente, sob via transversa, demonstra somente sua irresignação, eis que, do contrário, importaria na subversão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

do sistema processual por meio da reabertura de discussão já anteriormente exaurida.

A jurisprudência é firme no sentido de que a revisão criminal não se destina à mera rediscussão da matéria revolvida e tratada pelas instâncias ordinárias, não podendo ser utilizada como nova apelação.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar pelos arestos que se seguem, *ipsis verbis*:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO QUALIFICADO TENTADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Não se constata constrangimento ilegal passível de correção de ofício, na medida em que a conclusão adota na origem se coaduna com a orientação desta Corte, no sentido de que o acolhimento da pretensão revisional, nos moldes do art. 621, I, do Código de Processo Penal, é excepcional e limita-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta e não exija a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. III - Na desclassificação do latrocínio para o roubo qualificado tentado, ao argumento de que não há provas de que o paciente tivesse concorrido para a consumação do primeiro delito, convém salientar que, se as instâncias ordinárias, diante da valoração plena das provas obtidas no curso da ação penal, entenderam, de forma fundamentada, que a paciente praticou o crime a ela imputado, a análise do pleito demandaria necessário exame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório dos autos de origem, como forma de desconstituir as conclusões da instância precedente, soberana na análise dos fatos e provas, providência, como amplamente cediço, inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

> probatória. IV - **A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva, porquanto, não se verificando os requisitos da revisional, suficiente a justificar o conhecimento, de cunho excepcional, que não pode ser tratada como uma segunda apelação, em que cujo recurso, sim, pode-se alegar qualquer tese**. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 723.504/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023.) – grifei;
>
> "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO CABIMENTO COMO NOVA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A revisão criminal não deve ser usada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas. 2. **O "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP"** (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016). 3. A questão relativa ao regime prisional não foi prequestionada na instância de origem. O STJ exige o requisito do prequestionamento mesmo para a matérias tidas como de ordem pública. 4. Ademais, não se verifica ilegalidade flagrante, pois, consoante entendimento desta Corte Superior de Justiça, a fixação da pena-base no mínimo legal não impede a aplicação de regime mais gravoso, desde que devidamente justificado nas peculiaridades do caso analisado, tal como ocorreu na hipótese dos autos, em que se baseou na quantidade relevante de drogas. 5. Agravo regimental não provido. (AGRG no ARESP n. 2.211.036/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJE de 19/8/2024).

Vale ressaltar que a revisão criminal possui caráter excepcional, apenas tendo cabimento nas estritas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

Por fim, cabe mencionar que os incisos I, II e III do art. 621 do Código de Processo Penal configuram o rol taxativo das causas de pedir da revisão criminal, sendo certo que, conforme se demonstrou, nenhuma delas se ajusta ao caso em comento.

ISTO POSTO, voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ